



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0057504-27.2021.8.06.0117**

Apenos:

Classe:

Assunto:

Requerente: **Procedimento Comum Cível**

Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer

Madalena da Silva Santos

Requerido: **MUNICÍPIO DE MARACANAÚ**

VISTOS EM CONCLUSÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR**, proposta por **MADALENA DA SILVA SANTOS**, contra o Município de Maracanaú, pleiteando, essencialmente, o fornecimento de alimentação enteral.

Nos termos relatados à Exordial, e Requerente, 65 anos, encontra-se em estado de desnutrição grave (IMC: 21,3), necessitando de suporte alimentar específico, com urgência, consoante relatórios médico e nutricional, subscritos, respectivamente, pelo Dr. Mikhael Ramalho (CREMEC – 19.004) e nutricionista Lara M.Carvalho (CRN - 8940). Dessa forma, faz-se necessário o uso domiciliar de SONDA NASOENTERAL, por ser a única forma possível de viabilizar o atendimento das necessidades necessidades de macro e micronutrientes da paciente e, por consequência, garantir sua sobrevivência.

Ainda, de acordo com parecer nutricional, a autora possui necessidade nutricional de 1.800 kcal/dia, fracionada em 6 tomadas de 200 ml, no intervalo de 3 em 3 horas ao longo do dia, fazendo 06 etapas de alimentação, por tempo INDETERMINADO.

Nesse sentido, requereu a antecipação de tutela específica para obter o fornecimento imediato dos insumos requestados na quantidade determinada pelos profissionais que o assistem, sendo estes, a saber:

- 1) Formula líquida nutricionalmente completa com 1,2 kcal/ml, normoproteica e normolipídica. Isento de lactose, sacarose e gluten (isosource Soya ou Nutri enteral Soya) 45 litros, OU Formula líquida nutricionalmente completa com 1,5 kcal/ml, normoproteica e normolipídica. Isento de lactose, sacarose e glúten (Isosource 1.5 ou Nutrisin Energy 1.5) 36 litros, OU Fórmula em pó, nutricionalmente completa à base de proteína, soja e caseinato de cálcio. Isento de lactose, sacarose e glúten. (Nutri enteral Soya) 16 lata de 800g;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

- 2) FRASCOS 300 ML - 30 UNIDADES;
- 3) EQUIPOS - 30 UNIDADES;
- 4) Seringa descartável de 200 ml sem agulha - 30 unidades por mês.

Recebida a inicial, foi proferida decisão interlocatória, antecipando os efeitos da tutela perquirida e determinando a citação do Município réu para responder aos termos da demanda em tela, conforme se afere das fls. 48/50.

Parecer do Ministério Público, colacionando às fls. 57/61, manifestando-se pela ratificação em sua integralidade da decisão concessiva da tutela de urgência.

Lado outro, o Município Réu contestou às fls 75/84, alegando, em suma, que o pleito da parte autora a privilegia de forma não isonômica, bem como que se deve observar a separação dos poderes ante a escassez de recursos do ente federado, invocando a tese da reserva do possível e da necessidade de se observar a lei de responsabilidade fiscal. Ao final, requereu a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência.

Petição apresentada às fls. 88, informando que o Município Réu cumpriu integralmente com a Decisão Interlocatória prolatada às fls. 48/50.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir:

DA NATUREZA DA PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA

Preambularmente, é preciso ter em mente que em sede de ação ordinária, a concessão de tutela liminar satisfativa não enseja a total perda do objeto, mormente em razão da necessidade de sua confirmação em análise meritória. É o entendimento consolidado pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO ESTADO DE ALAGOAS. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE INSUMO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. QUESTIONAMENTO SOBRE A MEDIDA SATISFATIVA CONCEDIDA ATRAVÉS DE LIMINAR. DISCUSSÃO EXAURIDA ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE ABSORVEU OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. RESGUARDO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE EM DETRIMENTO DAS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER PÚBLICO. NÃO INFRINGÊNCIA À SEPARAÇÃO DOS PODERES OU AUTONOMIA DOS ENTES ESTATAIS. DESNECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO ÀS LISTAGENS DO SISTEMA ÚNICO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

DE SAÚDE – SUS. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO À ISONOMIA NO TRATO COM O ADMINISTRADO. IGUALDADE MATERIAL. ALEGAÇÃO DA DESNECESSIDADE DA CONCESSÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DA MULTA PELA RELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO DA PLEITEANTE À OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR SEMESTRALMENTE A NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Não há que se falar em chamamento ao processo dos demais entes federados. Trata-se do direito social à saúde, competência concorrente dos estados membros. Nesse caso, há solidariedade entre as pessoas políticas para comporem o polo passivo da demanda. 2) A sentença confirmou a decisão antecipatória de tutela, absorvendo os seus efeitos. Dessarte, resta exaurida qualquer discussão a seu respeito. 3) A reserva do possível financeiro não é razão que se sobrepõe ao direito à vida. Antes de negar prestações positivas quanto aos direitos fundamentais, deve o Estado garantir o mínimo existencial à população. No mais, há entendimento reiterado dos pretórios de que para que os limites financeiros sejam motivo suficiente para esquivar-se das prestações positivas, deve constar nos autos prova de sua insuficiência financeira. 5) A concessão dos insumos pleiteados asseguram a vida digna e saúde da criança. Por mais que não esteja listado nos programas governamentais, o acesso por via judicial não exclui o direito dos demais cidadãos. O acesso à justiça é garantido a todos os cidadãos. Não há qualquer comprometimento à isonomia, mas sua promoção. 6) A multa coercitiva é necessária devido à urgência e relevância da demanda, além do que deve o estado prezar pela alimentação da criança, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. 7) Trata-se de obrigação de trato sucessivo em que não foi fixado termo. Nessa senda, de forma a evitar desperdícios e prejuízo ao erário, fixou-se de ofício obrigação de comprovar semestralmente a necessidade dos medicamentos. (TJ-AL - APL: 07001155320128020090 AL 0700115-53.2012.8.02.0090, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2014)

DA CATEGORIA FUNDAMENTAL / INDIVIDUAL DOS DIREITO A VIDA E À SAÚDE

Dito isso, adentrando no mérito da ação, ressalto que os direitos singulares à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana foram constitucionalmente descritos como direitos fundamentais e individuais, encontrando-se no vértice dos direitos humanos, no ápice da categoria dos direitos, devendo prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros de cada ente estatal e receber a proteção judicial, quando gravemente ameaçados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

Isso porque o Estado de Direito Brasileiro na sua Lei Maior definiu a saúde não só como um direito social (art. 6º, da CF/88), mas direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88), esse último entendido como gênero do qual são espécies a União, os Estados e os Municípios. Sistema financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, § 1º, CF). Trata-se do Sistema Único de saúde no qual os entes federativos atuam solidariamente para entregar a saúde pública ao cidadão.

Quando a Carta de 1988 diz em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ela dispõe que tal direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, devendo o Estado entregar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, a Carta Política coloca o Sistema Único de Saúde - SUS como um "todo" a ser administrado com os respectivos recursos de cada um dos entes da Federação: União, Estados e Municípios.

Ressalto ainda que a ordem constitucional vigente, nesse mesmo art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado Federal, em todas as esferas, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "*qualquer tratamento*", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

DA LEGITIMIDADE DE CADA ENTE FEDERATIVO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

Desse modo, o referido articulado de lei recebe a saudável interpretação de que tanto a União, os entes federativos e os Municípios possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas em que se busca o fornecimentos de medicamentos, tratamento de saúde e outros pedidos semelhantes. Nesse sentido, o entendimento de Tribunais Pátrios, *verbis*:

"AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINA AOS RÉUS, MUNICÍPIO E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS, QUE FORNEÇAM AO AUTOR LEITE ESPECIAL, INSUMOS E PRODUTOS, EM QUANTIDADE E PELO TEMPO NECESSÁRIOS. MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA FIXAR MULTA DIÁRIA DE R\$300,00, PARA O CASO DO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Não só é cabível, como recomendável, no caso sob exame - que versa sobre o direito fundamental à saúde, devendo ser a prestação estatal efetivada de forma imediata, sob pena de o menor experimentar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação - a fixação da multa diária para o caso do descumprimento da sentença, a fim de atribuir-lhe maior efetividade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(TJ-RJ - REEX: 00122891420128190042 RJ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

0012289-14.2012.8.19.0042, Relator: DES. JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 25/03/2014, DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 12:31)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADORA DE REFLUXO GASTRO ESOFÁGICO, POR INTOLERÂNCIA A LACTOSE. DECISÃO AGRAVADA NO SENTIDO DE DETERMINAR AO MUNICÍPIO AGRAVANTE A FORNECER LEITE NAN, SEM LACTOSE, INSUMO FUNDAMENTAL À SAÚDE E VIDA DO PACIENTE. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. 1- O art. 196 do Texto Fundamental prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, enquanto que o art. 23, II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública e o art. 24, XII, por seu turno, preceitua que a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, é da União, dos Estados e do Distrito Federal, dispondo, assim, relação de solidariedade entre estes. 2- O cidadão pode exigir de qualquer um deles, sem qualquer ordem de preferência ou hierarquia, o cumprimento do seu dever de fornecimento da medicação necessária. O caso em análise gira em torno de matéria afeta à preservação do direito à vida e à saúde, tangenciando inclusive o mínimo existencial. A Teoria da Reserva do Possível não autoriza o ente federado a se evadir do cumprimento de norma constitucional que visa efetivar um direito erigido à categoria jurídica de direito fundamental.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(TJ-RJ - AI: 184220420128190000 RJ 0018422-04.2012.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 12/04/2012, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/04/2012)"

Como dito, a saúde é um dever do Estado (art. 196, *caput*, CF c/c art. 2º, Lei nº 8.080/1990). Desta forma, tem-se que a conjunção das esferas federal, estadual, distrital e municipal na estruturação do SUS é também consequência do art. 23, II do texto constitucional, que atribui aos entes federados a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública.

Ademais, outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, no que diz respeito à solidariedade dos entes da Federação nas ações que tratem do Sistema Único de Saúde, tendo todos eles legitimidade para compor o polo passivo da demanda, senão vejamos:

"DIREITO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

À VIDA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. FORNECIMENTO GRATUITO DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS APELATÓRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Inicialmente, fora ajuizada Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de tutela antecipada pela autora, ora apelada, em face do ente municipal apelante e do Estado do Ceará, para que lhe fosse fornecido medicamento RITALINA LA 20mg e NEOZINE 25mg, para tratamento de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade/Adulto – TDAH (CID 10 – F90), conforme receituário médico. 2 – A presente demanda, quanto ao meritum causae, está centrada na possibilidade ou não de concretização do direito à saúde, insculpido no rol do art. 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental e social, pelo Poder Judiciário, quando não houver política pública universal que concretize o direito fundamental à saúde. 3 - O Estado (lato sensu), em qualquer de suas esferas, pode ser compelido a arcar com os produtos requestados, ainda mais quando o uso destes é indispensável à saúde do apelado, razão pela qual se afasta a escusa na obrigação do Município de Quixadá em oferecer os medicamentos e insumos necessários ao paciente portador de condição grave. 4 – O postulado da Reserva do Possível pode e deve ser utilizado pelo ente público para afastar o dispêndio dos recursos públicos para custearem objetos supérfluos ou comprovadamente desnecessários ao cidadāo que os pleiteia. Todavia, afigura-se inaceitável que o Estado se esconda da ação das garantias constitucionais sob o argumento de inexistência de verbas públicas, sem contudo demonstrar de forma objetiva essa impossibilidade. 5 – Reexame necessário e Apelação Cível conhecidos e desprovidos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Reexame Necessário e o Recurso Apelatório, mas para negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2016 Presidente do Órgāo Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator".

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO ENTERAL PELO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A VIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. 1. O art. 23, da Constituição da República, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo ainda a Constituição em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo aos entes federativos, proporcionar a todos os indivíduos os meios efetivos para alcançá-lo. Logo, as esferas de governo são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da imposição constitucional. Preliminar de ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

passiva do Município de Fortaleza rejeitada. 2. O direito à saúde é condição necessária a uma vida com dignidade, e é dever do Estado e direito de todos os cidadãos, devendo o estado promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 3. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes e o da reserva do possível. 4. Não está ao alcance do judiciário impor assistência integral à saúde a todos que dela necessitam, visto que só pode se manifestar quando provocado pela parte interessada. Somente pode emitir decisão em favor daqueles que buscam sua manifestação para proteção e efetivação de seus direitos, mesmo que outros estejam a necessitar do tratamento omitido pelo Estado, o que não macula em absoluto o princípio da igualdade. 5. Apelação Cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível desprovendo-a. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 08 de fevereiro de 2017. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora".

DA PERSPECTIVA INDIVIDUAL DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE E DA RESERVA DO POSSÍVEL

Observando detidamente os argumentos do ente público trazidos à colação nesse caderno digital, impende destacar que o direito de todos os cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito deve abranger, quando necessário, à cura dos pacientes hipossuficientes, seja no fornecimento gratuito da medicação e tratamento essenciais ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito ([art. 1º, III, CRFB/88](#)).

A dignidade da pessoa humana exige que o cidadão seja tratado pela administração pública não como uma coletividade, apesar de viver inserido em sociedade, sob pena de um confinamento intransponível e cruel do homem na massa. Ao invés, a pessoa humana não pode ser vista como uma manada, o homem precisa ser inserido pela administração pública individualmente, para evitar o comprometimento dos direitos basilares à vida, à dignidade humana, à saúde, dentre outros direitos fundamentais albergados pela CRFB.

Nesse contexto, a alegação de que o acolhimento do pedido inicial comprometerá o orçamento público também não pode ser um óbice legal para a preservação dos direitos constitucionais fundamentais, como a saúde e a própria vida, desse modo inverter-se-ia a relação das prioridades fundamentais estabelecidas pela Constituição, olvidando a dignidade humana e os demais princípios fundamentais da pessoa humana.

Em relação à violação ao princípio da Separação dos Poderes, verifica-se, em que pese a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se operar de forma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

indiscriminada, a Administração Pública, ao violar direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, torna sua interferência perfeitamente legítima, servindo, portanto, como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada.

Nesse sentido, não se pode invocar a teoria da "reserva do possível" quando o ente estatal, em vista de sua inércia na tutela dos direitos essenciais, compromete o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial da pessoa humana, entendimento pacificado pelo Colendo STF em sede de Recurso Extraordinário, leia-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 745.745/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Celso de Mello. j. 02.12.2014, unânime, DJe 19.12.2014).

No caso em apreço, segundo se afere da documentação colacionada aos autos, vê-se que os insumos foram prescritos por médico e nutricionista da rede pública municipal, que demonstraram, por intermédio de relatórios pormenorizados, devidamente acostados aos autos, a imprescindibilidade do tratamento prescrito. Ademais, carecendo o requerente de condições financeiras à aquisição dos insumos necessários para manutenção de suas necessidades nutricionais, somado ao fato de que a sua falta poderia causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação à sua saúde, resta indubitável a legitimidade de sua pretensão.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, merece atenção o fato de que a parte requerida não apresentou dados concretos que demonstrem, com a necessária segurança, que a prestação do suporte nutricional ao autor, ora paciente, seria inviável ou que acarretaria a preterição de algum outro paciente, circunstância esta que, somada à constatação de que a ausência da terapia nutricional poderia acarretar graves danos à saúde do paciente, recomenda a confirmação da medida liminar.

Com arrimo nos fundamentos acima expendidos, o julgamento procedente da presente lide se justifica diante do dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida, traduzida por uma existência digna, na qual o direito à saúde emerge como um de seus mais importantes consectários lógicos.

Assim, deve ser confirmada a liminar que garantiu ao paciente suporte nutricional adequado às suas necessidades, havendo de ficar consignado que não há que se falar em violação ao tratamento isonômico ou em indevida preterição empreendida pelo demandante contra o ente municipal, haja vista a comprovação inequívoca do delicado estado de saúde da parte autora.

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para tornar definitiva a decisão de antecipação de tutela fls. 48/50, e determinar que o **MUNICÍPIO DE MARACANAÚ** adote as medidas necessárias para que seja fornecido gratuitamente ao autor, **MADALENA DA SILVA SANTOS**, alimentação especial com as seguintes especificações, conforme prescrito pelos profissionais de saúde que o acompanham:

- 1) Formula líquida nutricionalmente completa com 1,2 kcal/ml,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

normoproteica e normolipídica. Isento de lactose, sacarose e gluten (isosource Soya ou Nutri enteral Soya) 45 litros, OU Formula líquida nutricionalmente completa com 1,5 kcal/ml, normoproteica e normolipídica. Isento de lactose, sacarose e glúten (Isosource 1.5 ou Nutrisin Energy 1.5) 36 litros, OU Fórmula em pó, nutricionalmente completa à base de proteína, soja e caseinato de cálcio. Isento de lactose, sacarose e glúten. (Nutri enteral Soya) 16 lata de 800g;

2) FRASCOS 300 ML - 30 UNIDADES;

3) EQUIPOS - 30 UNIDADES;

4) Seringa descartável de 200 ml sem agulha - 30 unidades por mês.

Em consequência, julgo **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Processo Civil.

Em deferência ao Enunciado nº 02 da Jornada de Direito da Saúde, deverá a parte autora submeter-se a **acompanhamento médico trimestral** e, verificada a necessidade de continuidade do tratamento ora prescrito, deverá comprovar a indicação perante órgão da Administração Pública responsável pelo fornecimento dos insumos supradescritos, sob pena de interrupção da medida, *verbis*:

ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Advirta-se a Comuna que o descumprimento desta sentença importa em multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, nos moldes do art. 85, §8º, CPC em favor do FAADEP, como requerido na exordial. Ademais, o Município fica dispensado do pagamento das custas processuais, conforme determinação da lei.

Transitada em julgado esta decisão, extraiam-se cópias das peças necessárias à formação de requisitório de pequeno valor para pagamento da verba devida a Defensoria Pública, e remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que seja requisitado o pagamento do valor devido.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Maracanau/CE, 22 de fevereiro de 2022.

Regma Aguiar Dias Janebro
Juíza de Direito